

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.01.001937-0/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
: PAULO G. S. CORREA e outro
ADVOGADO : Oscar Arejano Neto e outro
APELADO : (Os mesmos)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSAS CONTRA COMUNIDADE INDÍGENA. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO.

1. Tendo restado demonstrada a discriminação e o preconceito praticados pelos réus contra grupo indígena Kaingang, é devida indenização por danos moral.
2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.
3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 20.000,00, a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos réus e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de julho de 2006.

Juíza Federal Vânia Hack de Almeida
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.01.001937-0/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
: PAULO G. S. CORREA e outro
ADVOGADO : Oscar Arejano Neto e outro
APELADO : (Os mesmos)

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra PAULO G. S. CORRÊA e ORLANDO MACEDO FERNANDES & CIA LTDA, na qual postula a reparação por danos morais em decorrência de publicações no semanário Jornal Cassino, que induziu e incitou a discriminação e o preconceito de etnia indígena. Narrou na petição inicial que na página 04 da edição de 14 de março de 2003, a coluna *"Bom dia, amigos!, referindo-se à vinda de grupo indígena Kaingang, oriundo de Iraí/RS, assim aduziu: "(...) Precisamos é corrigir, o quanto antes, o erro de todos os anos aceitar os índios aqui, com tudo pago. A primeira vez vá lá, era novidade, talvez fosse alguma atração turística. Mas depois que se viu que*

muitos índios não têm nenhum hábito de higiene, que fazem cocô e xixi em qualquer lugar, que raramente tomam banho, que pedem esmolas nas esquinas do Cassino, era para enviar a tribo a outro local, não mais para cá, pelo menos até que a Funai pagasse a estadia e os ensinasse a se comportar na civilização (...)" Que na edição de 06 de junho de 2003, assim referiu "(...) *como alguns índios não são chegados ao banho, os forasteiros acampados cheirarão fedores, verão bugigangas de camelôs vendidas como se fossem artesanato indígena, desprestígio ao lugar aprazível que é nosso (...) Chega de importar pobreza e fedores: já temos demais*". Na edição de 27 de junho de 2003 novamente "(...) *Já tivemos outros medos e o mais recente é o fedor dos índios no Cassino. Se desse para evitar mais esses medos, a região ficaria agradecida...*". Mencionou o requerente a existência de ação penal contra o réu Paulo Corrêa. Tece considerações sobre a prática de racismo e aponta o dano a interesse coletivo da comunidade indígena, bem como a interesse difuso atinente ao patrimônio cultural brasileiro. Pede, a final, a condenação dos réus, de forma solidária, pelos danos que deram causa, incluindo a publicação da sentença condenatória em três edições do mesmo periódico ou de outro com circulação no Município de Rio Grande.

Os réus ofereceram contestação argüindo a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alegam que apenas narraram fatos sem a hostilidade apontada e a inexistência de danos a interesse coletivo da comunidade indígena.

Sobreveio sentença fundada em decisão condenatória proferida na esfera penal, condenando solidariamente os réus ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 2.000,00, que deverá reverter em favor do grupo indígena Kaingang, atualizados desde março de 2003 e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, desde o evento danoso. Condenou ainda os réus a arcarem com os custos de publicação da sentença em três edições no mesmo espaço destinado à coluna "Bom dia, amigos!". A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação em danos morais. Também foi arbitrada multa diária, de R\$ 100,00, pelo descumprimento da ordem de publicação da sentença.

Apela o Ministério Público Federal postulando a majoração do valor fixado pelo abalo moral.

Recorrem os réus postulando pela prevalência do direito à liberdade de informação e ausência de ato danoso.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do apelo ministerial e improvimento do recurso dos réus.

É o relatório.

Juíza Federal Vânia Hack de Almeida
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.01.001937-0/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
: PAULO G. S. CORREA e outro
ADVOGADO : Oscar Arejano Neto e outro
APELADO : (Os mesmos)

VOTO

Em primeiro lugar e consoante bem apontou a decisão recorrida, em consequência da decisão condenatória no âmbito penal, restou demonstrada a discriminação e o preconceito praticados pelos réus desta ação cível.

Consta da decisão penal, transcrita na sentença, que "(...) A Constituição Federal, ao assegurar a livre manifestação de pensamento e a liberdade de expressão, buscou proteger a palavra e não a conduta daqueles que a utilizam para praticar, induzir ou incitar qualquer espécie de preconceito ou discriminação. Essa diferença entre a palavra e a conduta é que, ao meu entender, caracteriza o delito, pois a palavra, por si só não tem o condão de ser preconceituosa, não tem por si só potencialidade ofensiva, dependendo da conduta do agente emissor para a caracterização do racismo. Nesse viés, verifica-se que o réu praticou e induziu à discriminação racial, conforme exige o citado artigo 20 (Lei 7.716/89), uma vez que, de maneira pré-concebida, referiu que os índios, caso voltassem a acampar no Balneário do Cassino, '...cheirarão fedores...', induzindo a seus leitores a pensar que a raça indígena exala maus odores, é suja e desonesta, haja vista sua referência de que não tomam, banho e vendem bugigangas como se fossem artesanato indígena. Cristalina também a prática do preconceito racial na assertiva de que 'Chega de importar pobreza e fedores:', pois dirigida a toda e qualquer população indígena que no futuro venha a acampar no Balneário. A incitação e o induzimento também se verificam presentes quando o réu refere que o suposto fedor dos índios causa medo, conduta que incita e induz o leitor a pensar que todo o qualquer índio é 'fedorento', não toma banho, faz suas necessidades fisiológicas em qualquer lugar, devendo todo e qualquer índio ser afastado do Balneário do Cassino, para '...evitar mais esses medos...', nas palavras utilizadas pelo réu." (fl. 162/163)

Demonstrados os fatos, resta saber se os mesmos dão ensejo ao dano moral coletivo.

Doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, ligado à esfera da personalidade. Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, "*é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*" (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., p. 74).

Historicamente, o dano moral foi concebido para reparar os prejuízos sofridos exclusivamente pelas pessoas naturais. Posteriormente, com o reconhecimento de direitos de personalidade à pessoa jurídica, passou-se a admitir a reparação dos danos morais por ela sofridos (art.52 do Código Civil e Súmula nº 227 do STJ). Agora, paralelamente ao reconhecimento dos direitos de terceira geração, depara-se com a possibilidade de ofensas ao patrimônio moral da coletividade.

Mesmo implicitamente, o Código de Defesa do Consumidor deixa transparecer essa idéia no art. 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Neste passo, a moderna teoria do dano moral deve se adaptar a essa evolução do ordenamento.

Costuma-se dizer que o dano moral tem dupla função: reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. O denominado "dano moral coletivo" busca, justamente, valorar a segunda vertente, mas sob um prisma diferente.

Mais do que punir o ofensor, confere um caráter de exemplaridade para a sociedade, de acordo com a importância que o princípio da moralidade administrativa adotou hodiernamente.

A transcendência dos direitos coletivos *latu sensu*, na sua essência, afasta-se da natureza originária do dano moral, consubstanciado como lesão à esfera psíquica e individual. A coletividade, por óbvio, é desprovida desse conteúdo próprio da personalidade. Entretanto, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade.

Assim, penso que o dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.

É o que se verifica no caso dos autos. Por natureza, trata-se de um ilícito, cujos efeitos atingiram a comunidade indígena. Mensurado individualmente, não daria ensejo à indenização pela pouca importância na esfera de cada membro da comunidade. Contudo, na sua generalidade, leva à sua reparação aos olhos da sociedade.

Dessa forma, presente a hipótese de dano a ser indenizado.

Por fim, quanto ao valor arbitrado, tenho que merece provimento o recurso do autor. A quantia de R\$ 2.000,00 é irrisória diante do abalo causado, abrangendo toda uma comunidade indígena que foi ofendida em sua cultura. A imagem de toda a população indígena foi abalada, em publicações reiteradas de notas ofensivas à dignidade de uma comunidade.

Em casos como o presente ressalta o caráter pedagógico da condenação indenizatória, evitando que situações semelhantes voltem a ocorrer.

Em consequência arbitro a quantia de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação.

Sobre este valor incidirão juros de mora, na forma da sentença, porquanto não houve recurso neste tópico e correção monetária a contar desta data.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso dos réus e dou provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

Juíza Federal Vânia Hack de Almeida
Relatora